



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Unidades Especializadas
Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Correa – CRIDAC CER III

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021

O Pregão está marcado para o dia 17 de julho de 2021. A Licitante enviou tempestivamente seu Pedido de Impugnação ao Edital, alegando os seguintes motivos:

I - DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NOVELI PRODUTOS ORTOPÉDICOS:

A referida empresa impugna o instrumento convocatório quanto a Exigência dos seguintes fatos:

- Critério de Julgamento Menor Preço por Item
- Requer que seja retirada do edital a obrigatoriedade da empresa contratada tenha um contrato terceirizado para executar os serviços com um profissional Fisioterapeuta.

II – NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Em primeiro lugar insta salientar que em momento algum o CRIDAC tem a intenção de restringir a competição, pelo contrario, nossa preocupação é garantir um serviço de qualidade aos nossos usuários dentro das normas de saúdes exigidas.

Dispõe o item 11.7.9.3, que:

“11.7.9.3 Comprovar que mantém em seu quadro de funcionários profissionais qualificados com vínculo empregatício através de registro em Carteira de Trabalho ou contrato terceirizado para executar os serviços objeto desta licitação, que poderão ser protesistas e ortesistas, sendo indispensável para melhor padrão de controle de qualidade o profissional fisioterapeuta, conforme objeto do lote, apresentando Atestado de Responsabilidade Técnica do referido profissional, nos termos do Art. 5º da RDC nº 192, de 28.06.2002 da ANVISA, do Ministério da Saúde.”

II – DOS FATOS:

A modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

É cediço que o art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Nada obstante, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Unidades Especializadas
Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Correa – CRIDAC CER III

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Se analisarmos cautelosamente, pode-se constatar que a junção de todos os itens em um mesmo lote não traria vantajosidade nenhuma à Administração, pelo contrario, os itens/serviços podem ser executados de forma independente e por varias empresas distintas e ao mesmo tempo. A concentração em uma única empresa pode prejudicar o atendimento em decorrência da quantidade de pacientes que aguardam atendimentos.

Outro ponto que merece ser mencionado é que não se trata de um serviço meramente operacional. Existe todo um procedimento técnico que requer uma atenção especial, para uma maior resolutividade nos pacientes que possuem deficiências específicas e que precisam de atendimento personalizado. E isso demanda tempo.

Nessa seara, INDEFERIMOS o pedido para que seja feito por LOTE e não por ITEM.

No que tange o item 11.7.9.3. Solicitamos que seja suprimida do Edital a seguinte frase. “Sendo indispensável para melhor padrão de controle de qualidade o profissional fisioterapeuta.”

Assim, achamos estar atendendo todas as partes envolvidas direta ou indiretamente neste processo licitatórios.

Pelo exposto, DEFERIMOS A IMPUGNAÇÃO no que tange a exigência do Fisioterapeuta.

É o nosso parecer.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.


Ivana Gláucia P. de Barros
Coordenadora Técnica CER III/CRIDAC
Coord. Técnica CER III/CRIDAC/SES
Matrícula: 81789